



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
GABINETE DO PREFEITO

Armação dos Búzios, 2 de abril de 2019

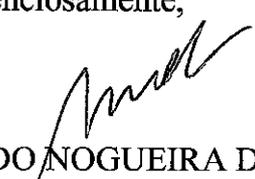
Ofício GAPRE n.º 331/2019

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a nesta oportunidade, e de acordo com o disposto no art. 61, da Lei Orgânica Municipal, venho encaminhar (anexa) a Mensagem n.º 29, de 2 de abril de 2019, que versa sobre VETO TOTAL ao Projeto de Lei n.º 85/2018, que *“Dispõe sobre regulamentar o atendimento aos usuários do programa Aqui tem Farmácia Popular do Brasil no âmbito do município de Armação dos Búzios, e dá outras providências”*.

Certo da compreensão de V.Exa. e demais Pares, valho-me do ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ GRANADO NOGUEIRA DA GAMA
Prefeito

Câmara Municipal de Armação dos Búzios

RECEBIDO

EM 05/04/2019

HORA 10:36



ASSINATURA

DELEG

À
Sua Excelência a Senhora
Vereadora JOICE LÚCIA COSTA DOS SANTOS SALME
Presidente da Câmara Municipal de Armação dos Búzios
Armação dos Búzios – RJ
\\Val



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
GABINETE DO PREFEITO

Armação dos Búzios, 2 de abril de 2019.

MENSAGEM N° 29, DE 2 DE ABRIL DE 2019.

Senhora Presidente,

Dirijo-me a esta Egrégia Casa Legislativa para, respeitosamente, comunicar a V.Exa. e Pares, que, com fulcro no art. 61, §1º, da Lei Orgânica Municipal, resolvi proceder o VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 85/2018, que *“Dispõe sobre regulamentar o atendimento aos usuários do Programa Aqui tem Farmácia Popular do Brasil no âmbito do Município de Armação dos Búzios, e dá outras providências.”*

RAZÕES DE VETO

De acordo com a lição do ilustre Alexandre de Moraes, na obra Direito Constitucional, 17ª edição, pág. 572, *“O procedimento de elaboração de uma lei ordinária denomina-se processo legislativo ordinário e apresenta as seguintes fases: fase introdutória, fase constitutiva e fase complementar”*

A fase introdutória é a iniciativa na propositura do projeto de lei; a fase constitutiva se caracteriza pela deliberação, votação, sanção ou veto da proposição e a fase complementar pela promulgação e sua respectiva publicação.

Tendo em vista que o projeto de lei já foi objeto de deliberação e votação, o ato seguinte do procedimento de elaboração da norma é a sanção ou o veto do mesmo.

Cumprido ao Chefe do Poder Executivo sancionar, expressa ou tacitamente, o projeto de lei ou vetá-lo, integral ou parcialmente, no prazo de 15 dias úteis, nos termos do art. 66, da Constituição da República

Enquanto a sanção é a aquiescência do projeto, o veto é prerrogativa constitucional conferida ao Chefe do Poder Executivo, tendo por finalidade cessar o processo de formação de uma norma jurídica, devendo sempre ser justificado pela inconstitucionalidade ou pela contrariedade ao interesse público.

A sanção e o veto decorrem do Princípio Constitucional da Separação dos Poderes e se apresenta como verdadeira ferramenta do controle de constitucionalidade preventivo.

“no Brasil o controle preventivo de constitucionalidade é realizado sempre dentro do processo legislativo, em uma das hipóteses pelo Poder Legislativo (comissões de constituição e justiça) e em outra pelo Poder Executivo (veto jurídico)”

Desta forma, o presente parecer cinge-se ao exame de constitucionalidade do Projeto de Lei nº 85/2018, a fim de instrumentalizar a sanção ou o veto do mesmo, sem prejuízo do posterior exame de contrariedade ao interesse público.

No que tange ao procedimento legislativo, faz-se mister perquirir, primeiramente, se na fase introdutória a iniciativa da propositura do projeto de lei se deu por quem era competente.

É cediço que são competentes para propor leis os vereadores, as comissões parlamentares, o Prefeito e a população, através da iniciativa popular subscrita por 5% (cinco por cento) dos eleitores, esta última prevista no art. 62 da LOM.

Contudo, o nosso ordenamento jurídico dividiu essa competência de acordo com a pertinência temática, sendo certo que algumas matérias somente podem ser objeto do processo legislativo federal ou estadual e, em outros casos, só pode ser iniciada especificamente por algum dos poderes constituídos.

Essa reserva de competência é imprescindível para garantir que o princípio da Separação dos Poderes seja respeitado.

No que pese a pertinência da matéria, o Ilmo. Secretário de Saúde manifestou a sua contrariedade à aprovação do projeto pela sua inviabilidade técnica, uma vez o município não tem gerência quanto ao Programa Farmácia Popular do Brasil. Informa, ainda, que quanto à fiscalização, conforme a Portaria nº 111/2016, §2º, as farmácias conveniadas tem autonomia no controle de estoque e critérios de comercialização.

O art. 61, § 1º, II, “b”, da Constituição da República, dispõe que são de competência privativa do Presidente da República as leis que tratam sobre a organização administrativa e a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração.

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”

Seguindo o Princípio Constitucional da Simetria, o art. 79, VI, da LOM, prevê como competência privativa do Prefeito “dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei”.

O art. 79, VI, da LOM segue, pelo princípio da simetria constitucional, o art. 145, VI, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.



“Art. 145 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

*.....
VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual,
na forma da lei;”*

No mesmo sentido são os seguintes julgados do C. STF:

“EMENTA: AÇÃO direta DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente” (ADI nº 2.329/AL, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 25/6/10, grifou-se).

“EMENTA: AÇÃO direta DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versam sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e e art. 84, VI, a da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada” (ADI nº 2.857/ES, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 30/11/07, grifou-se).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DE CONSELHO ESTADUAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO SANGUE - COFISAN, ÓRGÃO AUXILIAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I - Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CR/88). Princípio da simetria. II - Precedentes do STF. III - ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/95” (ADI nº 1.275/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 08/06/07, grifou-se).



“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 10539/00. DELEGACIA DE ENSINO. DENOMINAÇÃO E ATRIBUIÇÕES. ALTERAÇÃO. COMPETÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SIMETRIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS-MEMBROS. VETO. REJEIÇÃO E PROMULGAÇÃO DA LEI. VÍCIO FORMAL: MATÉRIA RESERVADA À DIRETA DO PODER EXECUTIVO. 1. Delegacia de ensino. Alteração da denominação e das atribuições da entidade. iniciativa de lei pela Assembleia Legislativa. Impossibilidade. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre matérias pertinentes à Administração Pública (CF/88, artigo 61, § 1º, II, "e"). Observância pelos estados-membros às disposições da Constituição Federal, em razão da simetria. Vício de iniciativa. 2. Alteração da denominação e das atribuições do órgão da Administração Pública. Lei oriunda de projeto da Assembleia Legislativa. Veto do Governador do Estado, sua rejeição e a promulgação da lei. Subsistência do atentado à competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria. Vício formal insanável, que não se convalida. ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 10539, de 13 de abril de 2000, do Estado de São Paulo (ADI nº 2.417/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 5/12/03, grifou-se).

Destarte, é forçoso reconhecer a inconstitucionalidade do projeto de lei por violação ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição da República.

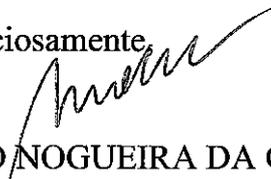
“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Por todo o exposto, à vista das razões ora explicitadas, demonstrando os óbices que impedem a sanção do texto aprovado, vejo-me compelido a **vetá-lo na íntegra**.

Assim sendo, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara.

Certo da atenção de V.Exa., e demais Pares, renovo, na oportunidade, meus protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ GRANADO NOGUEIRA DA GAMA
Prefeito

À
Sua Excelência a Senhora
Vereadora JOICE LÚCIA COSTA DOS SANTOS SALME
Presidente da Câmara Municipal de Armação dos Búzios
Armação dos Búzios – RJ

\\Val